

Processo: 9431/2021

Projeto de Lei CM: 226/2021

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 226/2021 de iniciativa do vereador RODOLFO DONETTI, o qual dispõe sobre **“institui no município de Santo André a “LEI SANTO ANDRÉ SAUDÁVEL”, que autoriza a instituir no município de Santo André o “PROJETO SANTO ANDRÉ SAUDÁVEL” que atuará, principalmente, com o público da terceira idade, visando a utilização de espaços públicos para a realização de atividades físicas e relativas à saúde.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o proponente aduz: *O Projeto de lei Santo André Saudável é apresentado, devida a grande necessidade que nosso Município tem quanto a falta de atividades, principalmente, para o público da terceira idade e devido a enorme quantidade de espaços públicos que em alguns períodos ficam sem atividades, podem ser preenchidos com diversas ações que podem trazer maior qualidade de vida ao cidadão andreense.*

A matéria analisada em tela cabe ao Chefe do Executivo à iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.



Ao Poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar, sendo ambas igualmente importantes, o vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

Os Poderes de Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição: são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art.2º).

Quanto ao princípio em comento, o Excelso Supremo Tribunal Federal adota, dentre outros, o seguinte entendimento:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional: *“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)*



Ademais, o projeto em seu artigo 6º impõe obrigações ao Poder Executivo, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º CF).

Por outro lado, só será admissível a interferência de um poder na esfera de atribuição de outra, em tese, quando para impedir abusos de poder, seja para propiciar a real harmonia entre os poderes ou ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções específicas.

Assim, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuições para os órgãos do executivo, tal como pretende o supracitado Projeto.

Assim, por ser uma competência privativa do Executivo local, ocorre a violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado o vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da indicação, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.



Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termo do artigo 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de dezembro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974



1/2021
CM: 220/21

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360034003000390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.